



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

Avenida José João Muraro, 153 - Bairro: centro - CEP: 85900-260 - Fone: (45)3379-4550 - www.jfpr.jus.br - Email: prtld01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001018-85.2021.4.04.7016/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE MARIPÁ/PR

DESPACHO/DECISÃO

I.

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR) pede a concessão de tutela de urgência antecipada para suspensão do concurso público promovido pelo Município de Maripá e regido pelo Edital nº 1/2021, no que concerne ao cargo de cirurgião dentista.

Relata que o ente federado municipal estabeleceu para o cargo de cirurgião dentista o vencimento de R\$ 4.190,05 (quatro mil cento e noventa reais e cinco centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Argumenta que tal vencimento afronta o previsto na Lei nº 3.999/1961, que fixa como piso salarial do cirurgião dentista, para jornada de 20 (vinte) horas semanais, o montante de três salários mínimos (atualmente R\$ 3.300,00).

Entende que para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o vencimento deve corresponder a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Recolhidas as custas processuais iniciais (E2).

Os autos vieram conclusos.

II.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, XVI).

Em regime constitucional anterior, a União editou a Lei Federal nº 3.999/1961, da qual reproduzo os seguintes artigos:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

5001018-85.2021.4.04.7016

700010106393.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

Observa-se que a mencionada lei promoveu a indexação do salário dos cirurgiões dentistas ao salário mínimo, procedimento vedado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e proibido pela redação da Súmula Vinculante nº 4 do STF¹.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria envolvendo a indenização do salário mínimo a piso de categoria profissional, no caso dos técnicos em radiologia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 151.

O Tribunal Pleno do STF julgou sobre pedido cautelar, cuja decisão transitou em julgado em 13/05/2011, conforme Acórdão assim ementado:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJE 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.

(ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54)

Esse entendimento foi mantido por ocasião do julgamento da ADPF, ocorrido em abril de 2019.

Especificamente quanto aos cirurgiões dentistas, o TRF4, como se observa nos julgamentos dos Agravos de Instrumentos nº 5013964-25.2020.4.04.0000/PR e 5037354-24.2020.4.04.0000/RS, tem adotado a mesma razão de decidir do STF na ADPF nº 151, entendendo que os critérios estabelecidos na Lei nº 3.999/1961 devem continuar sendo aplicados, até o advento de norma jurídica que fixe nova base de cálculo para o piso salarial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

No caso concreto, consta no Edital de Concurso Público a remuneração do dentista, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de R\$ 4.190,05 (quatro mil cento e noventa reais e cinco centavos) (E1, doc.3, fl. 2), inferior, portanto, ao mínimo fixado na Lei nº 3.999/1961.

Presente a probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo também são verificados na situação *sub judice*.

Com efeito, considerando as inscrições no concurso público estão abertas e se encerram em 15/04/2021, antes da conclusão da presente ação, a previsão de vencimento em valor inferior ao mínimo legal afasta o interesse de muitos candidatos a participarem do certame, desvirtuando a finalidade do concurso público em selecionar os melhores candidatos.

Além disso, a realização do certame, mormente no tocante à aplicação das provas, implica gastos pela Administração Pública e pelos candidatos. Permitir o prosseguimento do concurso, nesse contexto, viola os princípios da eficiência e da economicidade.

Destaco, por fim, inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela, porquanto eventual improcedência da ação não impedirá o regular prosseguimento do concurso público.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2021 do Município de Maripá, no que concerne ao cargo de cirurgião dentista (dentista), até decisão final ou o momento que o ente federado municipal retifique o mencionado edital, para constar o vencimento e a jornada de trabalho do referido cargo ao contido na Lei nº 3.999/1961.

Cientifiquem-se as partes acerca da concessão da tutela de urgência, utilizando-se do mesmo mais expedido.

III.

Em prosseguimento:

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, devendo, na própria contestação, informar se almeja(m) o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) ou, caso contrário, mencionar(em), fundamentadamente, as provas que pretende(m) produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e relevância, tendo em vista que, nos termos do art. 336 do CPC, compete ao(s) réu(s), na própria contestação, informar(em) as provas que busca(m) produzir.

2. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para falar sobre as contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em sua réplica, também informar se almeja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) ou, caso contrário, requerer fundamentadamente as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e relevância.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010106393v11** e do código CRC **3254a247**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Data e Hora: 26/3/2021, às 16:47:15

1. Súmula Vinculante nº 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

5001018-85.2021.4.04.7016

700010106393 .V11